



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003407/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.948 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente THAIS REGINA RUBIRA PARENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDUÇÃO A ERRO PELA FONTE PAGADORA..

A aplicação da súmula CARF nº 73 depende da comprovação de que o Contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 01/08/2008, por meio da qual exige-se da ora recorrente o valor de R\$ 4.541,31 (quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos) a título de IRPF suplementar, exercício 2004, ano-calendário 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo TRE/SP, no valor de R\$ 10.285,79.

Devidamente notificado do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação parcial, alegando em síntese, o quanto segue:

a) a sua Declaração de Ajuste Anual foi preenchida de acordo com as informações do Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte

- pagadora, no caso o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, CNPJ 00.509.018/0021-67;*
- b) o valor de R\$ 10.285,79 foi informado na Declaração como rendimento isento e não tributável, em conformidade com as informações do aludido informe de rendimentos;*
- c) logo, não houve omissão de rendimentos, mas apenas erro quanto à sua natureza, que não é de sua responsabilidade, mas da referida fonte pagadora;*
- d) é incabível a cobrança de juros de mora, pois, conforme parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional — CTN, a observância das normas ali elencadas exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo;*
- e) a contribuinte seguiu rigorosamente as instruções de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a correta informação dos contribuintes;*
- f) tanto é que efetuou o recolhimento do valor do principal de R\$ 2.828,60, conforme cópia de DARF de fl. 44;*
- g) ao final, requer o cancelamento da cobrança dos juros de mora.*

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento de DARF;
- Recibo de entrega DIRPF Exercício 2004, ano calendário 2003.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo II proferiu o acórdão nº 17-38.216, julgando improcedente a impugnação, pelo seguinte entendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. Considera-se matéria não impugnada aquela que não tenha sido expressamente contestada. Em tendo havido o pagamento do valor correspondente, não será objeto de análise desse julgamento administrativo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora A. taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o principal.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Inconformado com o v. acórdão n.º 17-38.216 - 3ª Turma da DRJ/SPII, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) a matéria tributável refere-se a rendimentos percebidos em 2003 do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, CNPJ 00.509.018/2001-67, atual 06.302.492/0001-56, a título de pagamento de exercícios anteriores da diferença de 11,98% resultante da conversão da URV para real no período de 1994 a 2000;
- b) estes valores foram tidos por indenizatórios pelo TRE/SP e informados no demonstrativo de rendimentos como isentos ou não tributáveis;
- c) ao constatar e apreciar a exigência tributária formalizada, a contribuinte conformou-se que houve erro de interpretação por parte do TRE/SP e pagou o tributo devido por meio do DARF de R\$ 2.828,60, quitado em 03/10/2008;
- d) no entanto, a contribuinte não entendeu correta a aplicação de juros de mora e protocolou impugnação junto Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo em 06/10/2010;
- e) o argumento de defesa apresentado visa a aplicação no presente caso do parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional, pois o mesmo determina que ficam excluídos a imposição a imposição de penalidades a cobrança de juros da base de cálculo do tributo, nos casos em que o contribuinte obedeceu aos atos normativos da Receita Federal do Brasil, os quais são tidos por normas complementares da legislação; e
- f) Portanto, o valor foi informado de acordo com as normas da Receita e a contribuinte não pode sofrer aplicação de penalidades ou Imposição de juros de mora sobre o valor não recolhido, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 100 do CTN.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Alega a recorrente que preencheu sua DIRPF conforme informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, na qual o rendimento omitido constaria como isento, portanto, não poderia sofrer aplicação de penalidades ou Imposição de juros de mora sobre o valor não recolhido, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Em verdade, eventual erro da fonte pagadora no preenchimento do informe de rendimentos, o que inclusive, não foi comprovado pelo recorrente, não escusa o contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação.

O informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora não se constitui em norma complementar, portanto, não há que se falar em aplicação do art. 100 do CTN. Nos termos do referido artigo, são normas complementares cuja observância exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, os atos a seguir:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Não se escusa o contribuinte de informar os rendimentos tributáveis por omissão ou erro da fonte pagadora. Incumbe ao contribuinte oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes. Observe-se:

Ementa(s) ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12. São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. Eventual omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor total efetivamente recebido. Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras. (Processo nº 10660.002908/2005-51 Recurso Voluntário Acórdão nº 2003-002.590 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 27 de agosto de 2020 Recorrente NIVALDO ELIAS MURAD Interessado FAZENDA NACIONAL).

Caso a fonte pagadora não forneça os recibos ou forneça com erros ficará sujeita às penalidades legais ante a ausência ou inexatidão da declaração, porém, o erro da fonte pagadora excluirá a responsabilidade por infração do Contribuinte apenas se houverem indícios de que o Recorrente foi induzido a erro.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendimento consolidado e expresso no enunciado da Súmula CARF n.º 73, veja-se:

Súmula CARF n.º 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Ocorre que, no caso em tela, não se verifica a existência de informações equivocadas que possam ter induzido a ora Recorrente ao erro, mas a simples alegação de que a fonte pagadora lhe entregou informes de rendimentos na qual constariam apenas rendimentos isentos.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação de que foi induzida ao erro, não há que se falar em exclusão da responsabilidade da contribuinte pela infração, muito menos pelo imposto devido.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto